

LEI Nº 1457/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PREFIS, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Delmiro Gouveia, o Programa de Recuperação Fiscal - **PREFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, relativos aos débitos tributários de **ISSQN, IPTU e taxas**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. Para os fins especificados no art. 1º, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Delmiro Gouveia abrange a quitação dos débitos perante a municipalidade, consoante as hipóteses descritas a seguir:

I – Os juros de mora e multa de mora, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

III – Para pagamento parcelado:

a) 75% (setenta e cinco por cento), em até 10 parcelas mensais;

b) 50% (cinquenta por cento), em mais de 10 e até 24 (vinte e quatro) parcelas.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

§ 1º. O contribuinte que possuir parcelamento de débito fiscal, regido por outra Lei, poderá aderir a este Programa relativamente no montante vencido e a vencer.

§ 2º. A adesão ao **PREFIS** considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela, nos casos em que o débito for parcelado.

§ 3º. O recolhimento de débitos de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 4º. Nos débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários administrativos sobre o valor consolidado do parcelamento regido por esta lei, que serão destinados ao Fundo de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º. O débito consolidado e parcelado na forma do art. 2º observará o valor mínimo de cada parcela, assim estabelecido:

I – Pessoa física – R\$ 100,00;

II – Pessoa jurídica – R\$ 200,00.

§ 1º. A opção, para pagamento à vista ou parcelamento, dar-se-á por meio de atendimento presencial na sede do Departamento de Arrecadação Municipal de Delmiro Gouveia, ou por meio do portal do contribuinte através do *site* eletrônico: <https://delmirogouveia.al.gov.br/>;

§ 2º. Efetuado o parcelamento, será disponibilizada ao contribuinte a primeira parcela, cuja data de vencimento constará para o próximo dia útil seguinte, sendo seu pagamento obrigatório para validação do acordo;

§ 3º. As parcelas vencidas e não pagas estarão sujeitas aos acréscimos legais previstos no art. 91 da Lei nº 1.382/2022, que regula o Código Tributário do Município;

§ 4º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela, acarretará o vencimento antecipado das demais, encaminhando-se o termo de confissão ou certidão de dívida



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Geral do Município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito, por meio dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos em Lei.

Art. 4º. A opção pelo **PREFIS** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo **PREFIS** sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) A desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- b) A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- c) A renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
- d) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. Fica permitido o parcelamento de débitos fiscais, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 24 (vinte e quatro), já incluídos o número das parcelas resultantes de parcelamento anteriormente solicitado.

Parágrafo Único. A quitação do débito através de parcelamento tem sua efetivação condicionada ao pagamento de 20% do montante a ser parcelado, sob a forma de primeira parcela.

Art. 6º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

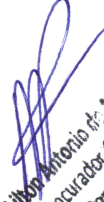
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor em janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Delmiro Gouveia, 06 de dezembro de 2024.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA


Attestado Autorizado do: **Procurador Geral do Município**
Portaria Nº 014/2024

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PREFIS, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O objetivo do projeto de Lei é a concessão de estímulos fiscais, visando o recebimento de créditos tributários vencidos.

Este estudo visa demonstrar, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da LRF 101/2000, que a concessão pretendida não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

1. Do estudo de impacto orçamentário

A renúncia de receita é entendida como a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para instituição. No caso em lide, se pretende oferecer descontos nas multas e juros, em favor da recuperação do imposto, já constituído em dívida ativa.

Destaca-se que os descontos são tecnicamente denominados de “transação” e “remissão” tributária e estão autorizados no Código Tributário Nacional:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – À condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

A partir da edição da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de cuidadoso estudo e planejamento, de modo a identificar consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Não há, portanto, condições para improvisações ou soluções simplistas.

No artigo intitulado “Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no Orçamento Público?”¹, os autores José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira e Sarkis Diego Chememian Tolmajian discutem a definição do Refis como hipótese de transação tributária. Veja-se:

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

¹ “Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no Orçamento Público?” disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59568/analise-sobre-o-instituto-do-refis-ele-implica-em-renuncia-dereceita-prevista-no-orcamento-publico>>. Acesso em 10/07/23, às 10h17.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entanto podemos fazer 3 observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz “... da qual decorra renúncia de receita” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver não necessita.

II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz “... em que deva iniciar sua vigência...” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

III – O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Através de métodos de interpretação, chega-se a conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “caput” a palavra decorra frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita. (...)

Conclui-se que o chamado refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. (...)

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI's como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Conclui-se, portanto que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica na redução direta ou indireta de tributos, já o Refis não visa esse objetivo motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, ressalta-se que, mesmo não sendo considerado o Programa de Recuperação Fiscal como renúncia de receita, os princípios da transparência e da publicidade impõem à administração tributária o dever de apurar e a divulgar os montantes decorrentes das hipóteses de transação, isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido de caráter geral.

No caso em tela, fora apurado o saldo do registro da dívida ativa do ano 2019 a 2023, corrigido monetariamente até novembro de 2024, chegando-se ao seguinte montante:

Ano	Valor Originário	Correção (IPCA)	Multa de Mora	Juros
2019	R\$ 8.028.157,44	R\$ 7.402.981,72	R\$ 2.671.126,58	R\$ 6.702.724,62
2020	R\$ 9.348.602,37	R\$ 6.209.300,02 5	R\$ 2.736.228,24	R\$ 5.960.334,99
2021	R\$ 7.704.099,17	R\$ 4.085.195,76	R\$ 2.186.330,91	R\$ 4.319.119,74
2022	R\$ 7.149.483,04	R\$ 2.331.844,61	R\$ 1.614.273,65	R\$ 2.674.228,68
2023	R\$ 7.219.962,41	R\$ 1.047.618,37	R\$ 990.050,24	R\$ 1.102.609,42
TOTAL	R\$ 39.450.304,43	R\$ 14.867.640,46	R\$ 10.198.009,62	R\$ 20.759.017,45

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

Em levantamento realizado pela Secretaria de Finanças do Município, constata-se que o Município de Delmiro Gouveia possui o saldo patrimonial de crédito tributários no montante de **R\$ 54.317.944,89**, compreendendo o valor principal, acrescido da correção monetária entre a inscrição em dívida ativa correspondente o período entre 2019 e 2023, atualizada até o mês de novembro de 2024.

Quanto a multa e juros, estes correspondem ao montante de **R\$ 30.957.027,07**.

Conforme se vê no art. 2º deste Projeto de Lei, o que se pretende com a implantação do projeto é conceder aos munícipes, com débitos tributários, estímulos fiscais, que vão desde a isenção total de juros e multas, ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com descontos proporcionais nos valores de juros e multas.

Parcelas	Descontos em % de Juros e Multas
À Vista	100%
Até 10 parcelas	75%
De 11 até 24 parcelas	50%

Desse modo, levando em consideração o desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas, segue abaixo a estimativa de impacto financeiro:

Estimativa de impacto total para o exercício de 2024 = R\$ 30.957.027,07

Estimativa de impacto total para os dois exercícios seguintes:

Exercício	2025	2026
IPCA (%)	4,00	3,60
Impacto estimado	R\$ 32.195.308,15	R\$ 33.354.339,25



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

O cálculo da estimativa de impacto financeiro previsto para os dois exercícios seguintes (2025 e 2026), foi obtido levando-se em conta o valor de renúncia estimado para o exercício de 2024, aplicando-se sobre esse valor a inflação projetada para os referidos exercícios².

Todavia, a renúncia disposta no projeto de lei em lide se reporta aos acessórios, inexistindo vedação na LRF de que assim seja feita.

Ademais, a cobrança da receita da Dívida Ativa em 2024 e nos dois exercícios seguintes é condição para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas da LDO, constituindo obrigação da administração promover todos os meios voltados à sua recuperação.

Logo, não há que se falar em prejuízo orçamentário – financeiro, mas necessidade de concretização dessa receita que compõe a LDO e está consignada ao orçamento para 2024. O impacto será benéfico, uma vez que propiciará o cumprimento das metas fiscais.

Portanto, aplicar descontos é forma inequívoca para assegurar o pagamento do principal e garantir o cumprimento das metas fiscais, sem caracterizar renúncia.

2. Conclusão

Considerando que o Projeto de Lei em análise:

- a) o PREFIS tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual;
- c) demonstra que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ao contrário, depende da arrecadação da dívida ativa para o cumprimento de tais metas.

Conclui-se pela possibilidade legal de remessa e aprovação do projeto de lei que “institui o Programa de Recuperação Fiscal - PREFIS, no Município de Delmiro Gouveia, e dá outras providências.”

² <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>



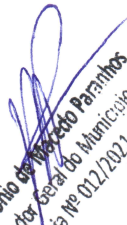
Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/Al, 57480-000.

gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

Delmiro Gouveia, 06 de dezembro de 2024.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA


WILMA GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS


Ailton Antonio de Aguiar
Procurador Geral do Município
Portaria nº 012/2021